Criado pela Lei Complementar Nº 15 de 02/07/2004 Ponta Porã-MS, 12 de dezembro de 2006 Edição 0235

R\$ 1.00

Poder Executivo

Avisos

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO A V I S O RESULTADO DA TOMADA DE PREÇOS № 33/2006 PROCESSO № 11.707/2006

A Prefeitura Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, torna público aos interessados que a Tomada de Preços nº 33/2006, objetivando compra de 02(dois) caminhões usados foi julgada vencedora a empresa: GRANFER CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA.

Ponta Porã-MS, 11 de dezembro de 2006.

Leonor Prieto Presidente da CPL

Ratificação

Ratifico o parecer número 1362/2006, exarado na CI 190/2006, de dispensa de licitação, para a contratação direta do órgão de imprensa oficial do Estado do Mato Grosso do Sul, Agência Estadual de Imprensa Oficial de Mato Grosso do Sul – Agiosul, para publicações de matérias deste município de interesse no âmbito Estadual, nos termos do que dispõe o artigo 24, inciso XVI, da Lei nº. 8.666/93.

Ponta Porã/MS, 11 de dezembro de 2006.

Flávio Kayatt Prefeito Municipal

Leis

Lei 3511, de 11 de dezembro de 2006.

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão para exploração dos serviços funerários no âmbito do Município de Ponta Porã e dá outras providências.

AUTOR - PODER EXECUTIVO

O PREFEITO MUNICIPAL DE PONTA PORÃ, no uso de suas atribuições, em observância a Lei Orgânica do Município e artigo 175 da Constituição Federal, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e o Chefe do Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A concessão para exploração do serviço público funerário no âmbito deste Município reger-se-á pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes, pelo Decreto Regulamentador e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Parágrafo único – Para fins de execução da presente Lei fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a editar Decreto para organizar os serviços funerários e regulamentar sua execução, dispondo ainda sobre a forma em que o serviço será concedido à concessionária.

Art. 2^{2} Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se serviço funerário:

l − a edificação e manutenção de cemitério;

II – a edificação e manutenção de salas para velório;

- a edificação e manutenção de capelas mortuárias;

Art. 3° A concessão sujeitar-se-á à fiscalização pelo Poder Público Municipal.

Art. 4º "Vetado"

Capítulo II DO SERVIÇO ADEQUADO

- Art. 5º O serviço funerário concedido deverá ser prestado de forma adequada ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes, no Decreto Regulamentador e no respectivo contrato.
- § 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.
- $\S~2^{o}$ A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.
- § 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:
- l motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,
- II por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.
 - Art. 6º. São direitos e obrigações dos usuários:

- l receber serviço adequado;
- II contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

Capítulo III

DA LICITAÇÃO

Art. 7º. A concessão do serviço público objeto da presente lei será precedida de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

Capítulo IV

DOS ENCARGOS DO PODER CONCEDENTE

Art. 8°. Incumbe ao Município concedente:

- l regulamentar o serviço concedido por meio de edição de Decreto, versando sobre suas peculiaridades e fiscalizar permanentemente a sua prestação;
 - II aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;
- III intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei:
- IV extinguir a concessão, nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista no contrato;
- V homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;
- VI cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;
- VII zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários;
 - VIII fiscalizar a execução do serviço público funerário

Capítulo VI

DOS ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA

Art. 9°. Incumbe à concessionária:

- l prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;
- II manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

Diário Oficial

Orgão de Divulgação Oficial do Município
Criado pela Lei Complementar N° 15 de 02/07/2004
Orgão Oficial destinado à publicação dos atos dos poderes
Executivo e Legislativo do Município de Ponta Porã
PODER EXECUTIVO
Prefeito: Flávio Kayatt

PODER LEGISLATIVO Presidente: Veimar Souza Marques Sede: Rua Guia Lopes, 663, centro, Ponta Porã-MS CEP-79900-000- Telefone 67-3431-1223

- III prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente;
- IV cumprir e fazer cumprir as normas do serviço constantes no Decreto Regulamentador e as cláusulas contratuais da concessão;
- V permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço;
- VI zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente; e
- VII captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.

Capítulo VII

DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

Art. 10. Extingue-se a concessão por:

- l advento do termo contratual;
- II encampação;
- III rescisão;
- IV falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual
- \S 1º Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.
- $\S~2^{\underline{o}}$ Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.
- § 3º A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis.
- § 4º. A prestação do serviço público funerário poderá ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a 60 (sessenta) meses
- Art. 11. Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante edição de Decreto.
- Art. 12. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de rescisão do contrato.

Capítulo VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e será regulamentada mediante a edição de Decreto a ser expedido por ato do Chefe do Poder Executivo.

Ponta Porã – MS, 11 de dezembro de 2006

Flávio Kayatt Prefeito Municipal